



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui instrumentos de apoio técnico, financeiro e de articulação federativa para o fortalecimento das ações de prevenção e erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e de assistência aos trabalhadores resgatados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui instrumentos de apoio técnico, financeiro e de articulação federativa destinados ao fortalecimento das ações de prevenção e erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, bem como de assistência, acolhimento e reinserção social e produtiva dos trabalhadores resgatados, mediante atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as respectivas competências constitucionais e legais.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei observarão os seguintes princípios:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – o valor social do trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – a proteção integral dos direitos fundamentais dos trabalhadores;

IV – a cooperação e a coordenação entre os entes federativos;

V – a eficiência administrativa e a gestão orientada por resultados;

VI – a promoção da inclusão social e produtiva dos trabalhadores resgatados;

VII – a observância das competências exclusivas da União em matéria de inspeção do trabalho.

CAPÍTULO II

DO APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO DA UNIÃO

Art. 2º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e, quando cabível, aos Municípios, para o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção e erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e à assistência aos trabalhadores resgatados.

§ 1º O apoio previsto no caput poderá priorizar ações destinadas:

I – ao acolhimento e à proteção dos trabalhadores resgatados;

II – à assistência social, psicológica e jurídica às vítimas;

III – à qualificação profissional e à reinserção produtiva dos trabalhadores resgatados;

IV – à capacitação institucional de agentes públicos envolvidos nas políticas de prevenção e assistência;

V – à produção e ao compartilhamento de informações estratégicas para prevenção da exploração laboral;

VI – ao apoio logístico e operacional às ações integradas coordenadas pelos órgãos federais competentes.

§ 2º As ações financiadas nos termos desta Lei não compreendem o exercício de atividades de inspeção do trabalho ou de poder de polícia trabalhista, competências exclusivas da União, exercidas por seus órgãos próprios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá estabelecer indicadores técnicos de vulnerabilidade social, incidência regional, fluxo de resgates e capacidade institucional para fins de priorização da alocação de recursos.

Art. 3º A transferência voluntária de recursos de que trata esta Lei poderá ser condicionada à observância, pelos entes federativos beneficiários, dos seguintes requisitos:

I – instituição e funcionamento regular de instância estadual, distrital ou municipal de articulação para enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo, com participação da sociedade civil, quando cabível;

II – elaboração de plano compatível com as diretrizes nacionais de prevenção e erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo;

III – existência de mecanismos de atendimento e assistência às vítimas integrados às políticas públicas de assistência social, qualificação profissional, geração de renda e inclusão produtiva;

IV – apresentação periódica de informações relativas à execução das ações financiadas.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo Federal poderá estabelecer critérios complementares de habilitação, monitoramento, avaliação e prestação de contas.

Art. 4º A União poderá priorizar ações de cooperação técnica, apoio financeiro e articulação institucional em unidades federativas e regiões que apresentem:

I – maior incidência de resgates de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo;

II – histórico recorrente de vulnerabilidade social associada à exploração laboral;

III – atividades econômicas com maior risco de ocorrência dessa prática;





IV – insuficiência de estruturas locais de assistência, acolhimento e reinserção social dos trabalhadores resgatados.

CAPÍTULO III

DOS CENTROS REGIONAIS INTEGRADOS

Art. 5º A União poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas para a criação e manutenção de centros regionais integrados destinados a:

I – prestar acolhimento temporário e atendimento inicial aos trabalhadores resgatados;

II – oferecer orientação jurídica, social, previdenciária e trabalhista;

III – apoiar programas de qualificação profissional, geração de renda e inclusão produtiva;

IV – promover a articulação interinstitucional das políticas de prevenção e assistência;

V – prestar apoio logístico às operações coordenadas pelos órgãos federais competentes.

§ 1º Os centros regionais poderão atuar de forma compartilhada entre entes federativos.

§ 2º A atuação dos centros regionais não compreenderá atividades de inspeção do trabalho, lavratura de autos de infração, embargo de atividades ou quaisquer atos inerentes ao exercício do poder de polícia trabalhista.

§ 3º A atuação integrada observará as competências constitucionais e legais dos órgãos participantes.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO





Art. 6º O Poder Público incentivará ações permanentes de prevenção ao trabalho em condição análoga à de escravo, mediante:

- I – campanhas educativas e de conscientização;
- II – programas de qualificação profissional e inclusão produtiva;
- III – incentivo à formalização das relações de trabalho;
- IV – fortalecimento das redes de proteção social e de identificação precoce de situações de vulnerabilidade;
- V – cooperação com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e centros de pesquisa;
- VI – apoio à divulgação dos direitos dos trabalhadores e dos mecanismos de denúncia.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo não substituem nem limitam as atribuições constitucionais e legais da União relacionadas à inspeção do trabalho e à fiscalização das relações laborais.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO COM POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a articulação com:

- I – a Política Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo;
- II – os planos nacionais de enfrentamento ao trabalho em condição análoga à de escravo;
- III – a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- IV – os programas de assistência e proteção social destinados aos trabalhadores resgatados;
- V – os mecanismos legais de proteção e reinserção dos trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, inclusive aqueles previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;
- VI – os instrumentos constitucionais e legais de repressão à exploração de trabalho em condição análoga à de escravo.





CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas aos órgãos competentes, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo mediante instrumentos de apoio técnico, financeiro e de articulação institucional entre os entes federativos, com especial atenção à assistência e à reinserção social dos trabalhadores resgatados.

O Brasil consolidou-se internacionalmente como referência no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, especialmente em razão da atuação integrada da Auditoria-Fiscal do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, das forças de segurança e dos demais órgãos públicos envolvidos na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Apesar desses avanços, persistem desafios estruturais relacionados à vulnerabilidade social das vítimas, à insuficiência de redes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

locais de acolhimento e à limitada capacidade de assistência permanente em diversas regiões do País.

Grande parte dos trabalhadores resgatados retorna a contextos marcados por pobreza, informalidade, baixa escolaridade e escassas oportunidades econômicas, fatores que contribuem para a reincidência da exploração laboral. Nesse cenário, torna-se necessário fortalecer a capacidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para desenvolver ações complementares de prevenção, assistência e reinserção produtiva, sem prejuízo das competências exclusivas da União em matéria de inspeção do trabalho.

A proposição adota modelo compatível com o pacto federativo e com a distribuição constitucional de competências, preservando integralmente o exercício do poder de polícia trabalhista pela União. Os instrumentos previstos concentram-se no apoio técnico, na transferência voluntária de recursos, na articulação institucional e na ampliação das redes de proteção social destinadas aos trabalhadores resgatados.

O projeto também busca incentivar a estruturação de mecanismos locais de governança, planejamento e atendimento às vítimas, promovendo maior integração entre políticas de assistência social, qualificação profissional, inclusão produtiva e geração de renda. Trata-se de medida que fortalece a efetividade das ações já existentes e contribui para reduzir fatores de vulnerabilidade associados à exploração laboral.

A proposta harmoniza-se com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos humanos, na promoção do trabalho decente e na erradicação de práticas degradantes de exploração da mão de obra. Além disso, dialoga com os instrumentos nacionais de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo e com os mecanismos legais já destinados à proteção dos trabalhadores resgatados.

Importa destacar que o texto possui natureza predominantemente autorizativa e programática, não cria despesas obrigatórias de caráter continuado nem impõe transferências automáticas de recursos, preservando a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

observância das normas de responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário.

Ao fortalecer a prevenção, a assistência às vítimas e a reinserção produtiva dos trabalhadores resgatados, a presente iniciativa contribui para a redução das desigualdades sociais, para a promoção da dignidade humana e para o aperfeiçoamento das políticas públicas de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Diante da relevância social e institucional da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262067215300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

